



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 1ª VARA - PROJUDI
Rua da Glória , 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700

Autos nº. 0004147-07.2021.8.16.0004

Processo: 0004147-07.2021.8.16.0004
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Abuso de Poder
Valor da Causa: R\$1.000,00
Impetrante(s): • ASSOCIACAO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS - APRAS
Impetrado(s): • Prefeito do Município de Curitiba/PR

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS (APRAS) em face de ato PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA-PR.

Em sua petição inicial (mov. 1.1), a impetrante alegou que, a partir do Decreto n.º 890/2021, foi proibida a abertura de mercados, supermercados e hipermercados nos finais de semana. Alegou que a maioria das pessoas continuam trabalhando e só podem ir aos mercados em seu horário de almoço ou aos sábados. Aduziu que isso acarretaria a superlotação dos estabelecimentos nos horários em que a maioria da população pode ter acesso, causando aglomeração. Argumentou que presta serviço essencial e que a proibição contraria a Lei n.º 13.979/2020. Reiterou a necessidade de abertura dos supermercados sem restrição. Alegou que a possibilidade de ser contagiado em mercados possui nível baixo moderado quando as medidas de prevenção são tomadas. Liminarmente, requereu que fosse determinada a suspensão dos efeitos do Decreto n.º 890/2021, do Município de Curitiba, em relação à restrição do funcionamento dos supermercados aos finais de semana. Ao final, pediu a concessão definitiva da segurança, com a permissão de funcionamento das empresas sem restrições.

Determinada audiência prévia do representante da pessoa jurídica de direito público (mov. 10), a Impetrante opôs embargos de declaração (mov. 25), tendo arguido obscuridade, por deixar de apreciar a medida liminar ante a necessidade de manifestação prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público. Pontuou que o decreto possui vigência até o dia 26/05/2021, de modo que as 72h concedidas para manifestação ultrapassariam as datas relativas ao final de semana e o objeto da liminar seria perdido. Arguiu a possibilidade de mitigar a necessidade de manifestação prévia em mandado de segurança coletivo. Pediu o acolhimento dos embargos de declaração e a reconsideração do despacho de mov. 25, com a concessão da medida liminar.



É o relatório.

2. Recebo os embargos de declaração de mov. 25, posto tempestivos.

3. A impetrante arguiu obscuridade na decisão de mov. 19.

Entretanto, a partir da petição de mov. 25, notou-se que a embargante entendeu perfeitamente o teor do despacho de mov. 19, não havendo obscuridade a ser esclarecida.

Diante do exposto, não reconheço o vício de obscuridade ou quaisquer dos vícios do art. 1.022, do CPC, de modo que NÃO ACOLHO os embargos de declaração.

4. Por outro lado, o Decreto n.º 890/2021, no art. 20, indicou que só vigoraria até o dia 26 de maio de 2021, ou seja, quarta-feira. Desta forma, a proibição de funcionamento dos supermercados aos finais de semana só abrangeria, a princípio, os dias 22 e 23 de maio.

Neste contexto específico, portanto, é inviável a audiência prévia do representante judicial do ente público em 72h, na medida em que esse prazo escoaria justamente no final de semana, ou seja, acarretaria o perecimento do direito que a impetrante pretende proteger.

Sendo assim, a fim de garantir assegurar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como evitar perecimento do direito da Impetrante e, ainda, a consecução do poder geral de cautela, de rigor excepcionar essa exigência legal para permitir o pronto exame do pleito liminar.

A propósito, o entendimento dos Tribunais em caso semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ESCOLTA DE PRESOS. LIMINAR CONCEDIDA. CASSAÇÃO DO DECIDIDO PRETENDIDA AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOAL JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E/OU POR CONTA DE SEU VIÉS SATISFATIVO: IMPERTINÊNCIA. REFORMA DO DECIDIDO PRETENDIDA AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO RECLAMADO: IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - **Consoante reiterados julgados do c. STJ e deste eg. TJMG, a exigência da prévia**



oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público não é regra absoluta, podendo ser mitigada desde que haja motivos relevantes ou excepcionais, o que prestigia o o poder geral de cautela conferido ao julgador para evitar o risco de perecimento do direito reclamado ou a ocorrência de prejuízo irreparável, bem como o princípio da inafastabilidade do Judiciário, o qual abomina a exclusão da intervenção judicial nos casos em que direitos sejam violados por lesão ou mera ameaça. II - Ainda que se supere a flagrante incompatibilidade do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/92 com o poder geral de cautela do magistrado e com o princípio da inafastabilidade do Judiciário, inconcebível ter-se por satisfativa a liminar que não impossibilitará, caso eventualmente desfeita por ocasião do julgamento final da impetração, a normal e eficaz retomada pela autoridade coatora da prática do ato hostilizado. III - Em face do quanto contido no art. 1º, § 1º, e no art. 2º, ambos da LE n.º 13.054/98, bem como no já decidido pelo c. Tribunal da Cidadania no RMS n.º 19.269/MG (2ª T/STJ, rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 26/04/2005) e nos vários precedentes citados na inicial do "mandamus", indubitável a plausibilidade jurídica da tese defendida pelo impetrante e, conseqüentemente, improcedente a tentativa de se negar a liquidez e certeza do direito por ele reclamado. (TJMG - Agravo 1.0000.12.087818-6/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2012, publicação da súmula em 23/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. DECISÃO CONFIRMADA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. COBRANÇA DO CUSTO DE CONFEÇÃO DO CARTÃO PARA IDOSOS QUE UTILIZAM O TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO. INADMISSIBILIDADE POR RESTRINGIR DIREITO CONSTITUCIONAL. 1. **Ausência de nulidade da decisão em face da não oitiva prévia do Poder Público (Leis 8.437/92 e 12.016/09), na medida em que tal não pode ser interpretado restritivamente. Urgência e importância da medida a justificar o agir imediato do Julgador.** 2. Não pode lei municipal restringir/limitar norma constitucional, a qual é dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Lei Municipal que, além de prever a cobrança pela confecção do cartão sênior, destinado aos maiores de



sessenta e cinco anos de idade, faz exigências outras, como exibição de documentos, preenchimento de ficha cadastral, comprovação de residência no Município, que acabam por restringir, ou, pelo menos, criar entraves ao pleno exercício de direito que lhes é assegurado pela Constituição Federal. Liminar confirmada. PRELIMINAR REJEITADA, UNÂNIME. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70061113726, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 17-12-2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, FUNDADA NA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 22, §2º, DA LEI Nº 12016/2009 - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA DE ORIGEM, FUNDADA NA SUPOSTA VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STF - AFASTAMENTO - PEDIDO LIMINAR DE ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE INCÊNDIO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - PRESENÇA DOS REQUISITOS - OBSERVÂNCIA DO NOVO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO RE Nº 643.247/SP - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO.

1. Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da decisão agravada, fundada na ausência de prévia oitiva do ente público impetrado (art. 22, §2º, da lei 12016/2009), em virtude da regra da inafastabilidade da jurisdição prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Restando demonstrado que a impetrante não impugnou, em tese, o art. 113, IV, da Lei Estadual nº 6.763/75, e sim o utilizou como fundamento para impugnar os possíveis atos administrativos de exigência da taxa de incêndio, de autuação, de inscrição no CADIN, e de denegação de certidões negativas, fica patente o caráter preventivo do mandamus, assim como a ausência de violação da súmula nº 266 do STF.

3. Diante do teor do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser mantida a liminar concedida na primeira instância, quando estiver demonstrada a probabilidade do direito da parte



(consubstanciada no entendimento firmado pelo STF no RE nº 643.247/SP), e, ainda, o perigo da demora (consistente no risco de recolhimento de uma taxa indevida). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.026049-7/001, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2019, publicação da súmula em 14/06/2019).

5. A medida liminar em mandado de segurança é concedida mediante a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Primeiramente cumpre destacar que o posicionamento desta Magistrada nos assuntos que envolvem o desenvolvimento de políticas públicas pelos gestores locais e estaduais no enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 tem sido no sentido de dar deferência às atitudes do Poder Executivo, cujos representantes (municipal e estadual) detêm melhores condições de analisar o cenário completo e tomar suas decisões pautadas nos critérios técnico-científicos e epidemiológicos.

Nesse contexto, tem sido reiteradas as decisões no sentido de que o Juiz, que não foi eleito pelo povo, não detém a representatividade popular, tampouco pode Administrar, invadindo o juízo discricionário próprio dos gestores públicos, sob pena de sacrificar o princípio da Separação dos Poderes e o próprio Estado Democrático de Direito.

Entretanto, tal não retira o poder-dever do Estado-juiz atuar para conter as escolhas do administrador quando distantes da razoabilidade e proporcionalidade, necessárias a conferir legitimidade aos atos administrativos.

Nesse sentido, colhe-se precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no que importa referir:

“REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. **A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem**



controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. (...) (ADI 6.341 MC-Ref, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Edson Fachin, DJe 13.11.2020).

É essa justamente a hipótese questionada nesta impetração, na medida em que a determinação para que os mercados, supermercados e hipermercados funcionem aos sábados e domingos apenas na modalidade delivery até as 21 horas (art. 3º, IX, “b”, Decreto Municipal nº 890/2021) foge à razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999).

Com efeito, a medida foi publicada em 18/05/2021, ou seja, há apenas três dias, e terá vigência, a princípio, até o dia 26/05/2021, abrangendo, pois, um final de semana.

Observe-se, desde logo, que a publicação desta medida três dias antes de implementada a restrição causou surpresa à população, dificultando o planejamento dos munícipes, mormente da grande massa da população que trabalha de forma presencial de segunda a sexta-feira e não pode realizar suas compras de alimentos em dias de semana.

Evidente, pois, que essa medida adotada ao menos sem que a população pudesse ter se programado no final de semana anterior, por certo, causa surpresa e restrição ao serviço considerado essencial, como é o desenvolvido pelos mercados, supermercados e hipermercados: oferta de alimentos.

Isso, por certo, acarretará o efeito oposto à intenção contida nos “considerandos” do Decreto (parte preambular), qual seja, de prevenção à disseminação do novo Coronavírus, na medida em que vem



causando e causará ainda mais aglomeração, pois a população não teve tempo hábil para se preparar para esta restrição e precisará ir às pressas a estes estabelecimentos, gerando tumulto e maior circulação de pessoas.

Em situações tais, chama-se a incidência da teoria da derrotabilidade das regras (defeasibility), segundo a qual, "embora um fato se amolde à hipótese prevista abstratamente em lei, a norma jurídica, em tese, incidente sobre o caso concreto pode ser afastada (ou derrotada) nas situações em que, caso aplicada, violar a sua própria finalidade" (TJ-AM - APL: 02058706620148040001 AM 0205870-66.2014.8.04.0001, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 18/02/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/02/2019).

É dizer, o objetivo do dispositivo questionado é evitar maior contaminação do COVID-19, restringindo a circulação de pessoas e, assim, evitando um colapso do sistema de saúde. Contudo, tal como posta, a restrição causa o efeito contrário, porquanto a população se vê impedida de realizar atividade essencial – compra de alimentos – durante o final de semana todo, certo que a modalidade “delivery” não é acessível à realidade de grande parcela das famílias curitibanas.

Note-se que o critério que norteia esta decisão não é econômico, tampouco orientado pelos interesses dos estabelecimentos comerciais representados pela Associação Impetrante, mas, sim, pela falta de razoabilidade e proporcionalidade na medida tal como posta, que causa o efeito contrário à prevenção da contaminação do vírus.

Não se está a afirmar que os interesses econômicos não devem ser considerados, ao contrário, precisam ser ponderados, a fim de garantir o trabalho, que assume status de direito social assegurado constitucionalmente (art. 6º). Todavia, essa Magistrada tem reiterado que num contexto anormal causado pela pandemia, com estado de calamidade pública declarado, o sacrifício da liberdade econômica se justifica, em alguns casos, em prol do direito à vida e à saúde pública.

O que não parece justificada é a restrição de uma atividade essencial durante todo o final de semana, dias que boa parte da população trabalhadora que exerce suas atividades presencialmente destina às rotinas de seu lar, dentre elas, a atividade de compra de alimentos nos estabelecimentos representados pela Associação autora e isso dias antes de implementada a restrição, ou seja, sem qualquer tempo hábil ao planejamento das famílias.



Não se desconhece que as medidas restritivas que vêm sendo adotadas pelo Município são pautadas por recomendações do Comitê de Técnica e Ética Médica da Secretaria Municipal de Saúde, de 18 de maio de 2021, que orienta, com base em critérios mínimos baseados em evidências científicas a adoção de medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia. Entretanto, não pode passar despercebido que não foi divulgada a justificativa para que os estabelecimentos representados pela Associação impetrante permaneçam fechados no sábado, dia este que, s.m.j, foi possível a abertura durante todo o período de pandemia até o momento, inclusive durante a “Bandeira Vermelha”, que adotou critérios bem mais rígidos que o atual, eis que estamos sob a situação de Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja.

Parece, pois, não haver razoabilidade em adotar uma medida drástica de fechamento completo dos mercados, supermercados e hipermercados durante todo o final de semana para compras presenciais, mantida a “Bandeira Laranja”, quando o próprio Município permitiu o funcionamento desses estabelecimentos de segunda a sábado, em horários definidos, em período em que os dados epidemiológicos estavam mais críticos (atualmente a taxa de transmissão está em 1,10 e em março, situação bastante crítica em que o Município permaneceu sob “Bandeira Vermelha”, a taxa de transmissão chegou a 1,41^[1]).

Raciocínio semelhante foi desenvolvido pelo Presidente do STJ, Ministro Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, em 22/06/2020, ao deixar de suspender a decisão liminar que determinava a abertura de lojas de conveniência no Município de Tupã/SP, SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3234 - SP (2020/0136503-2):

No caso, a excepcionalidade prevista na legislação de regência não foi devidamente comprovada pelo requerente, que, ao invés de demonstrar, por meio de elementos concretos, o potencial lesivo da decisão impugnada, limitou-se a discorrer sobre a gravidade da pandemia viral – o que é consenso entre as autoridades sanitárias do país –, com apresentação de dados que não destoam das demais regiões do Estado de São Paulo e a ilações pouco ortodoxas acerca das atividades comerciais das chamadas "lojas de conveniência".

Não cuidou sequer de infirmar o argumento do julgador de origem, segundo o qual "revela-se descabida a restrição imposta no decreto municipal, sobretudo diante do plano de flexibilização da quarentena proposto pelo Governo estadual, que classificou o



Município de Tupã na fase 2 (laranja), menos restritiva que a imposta até então" (fl. 78).

Não bastasse, há ressaltar, também, que o Decreto Estadual é permissivo ao desempenho dessas atividades durante todo o final de semana, o que, sabe-se, não impede a competência concorrente dos Municípios de editar medidas mais restritivas, mas acaba por contradizer-se com as medidas adotadas outrora pelo Município durante o período de “Bandeira Vermelha” e com o próprio contexto atual das medidas decretadas pelo Governador do Estado do Paraná (Decreto Estadual n.º 7020/2021)

Art. 7º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar, a partir do dia 10 de março de 2021 até o dia 31 de maio de 2021, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade: (Redação dada pelo Decreto 7672 de 17/05/2021)

(...)

V - demais atividades e serviços essenciais, como supermercados, farmácias e clínicas médicas: sem qualquer limitação de horário, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana. (Redação dada pelo Decreto 7506 de 30/04/2021)

De rigor, pois, o DEFERIMENTO parcial da liminar para, suspendendo parcialmente os efeitos do art. 3.º, IX, *b*, do Decreto n.º 890/2021, permitir o funcionamento de mercados, supermercados e hipermercados aos sábados, das 7h às 20h, na modalidade presencial.

Nesse sentido, já decidiram os Tribunais:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ESTABELECIMENTO COMERCIAL – SUPERMERCADO – ATIVIDADE CONSIDERADA ESSENCIAL – PRETENSÃO AO FUNCIONAMENTO NO PERÍODO DA QUARENTENA – EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (SPIN) – PANDEMIA (COVID-19) – MEDIDA LIMINAR – DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À REVOGAÇÃO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – IMpossibilidade. 1. Requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09, preenchidos. 2. Irregularidade manifesta no ato administrativo ora



impugnado, passível de reconhecimento e correção, caracterizada. 3. Exercício de atividades consideradas essenciais, exercidas por supermercados e congêneres, garantido e assegurado pelos artigos 3º, § 1º, XII, do Decreto Federal nº 10.282/00; 2º, § 1º, item 2, do Decreto Estadual nº 64.881/20; 5º, § 2º, do Decreto Estadual nº 64.994/20. 4. Competência suplementar dos Governos Municipais, no exercício das respectivas atribuições e no âmbito territorial, para a adoção ou a manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a Pandemia (ADPF nº 672/DF, do C. STF). 5. Medida liminar, deferida em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Decisão recorrida, ratificada. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte impetrada, desprovido. (TJ-SP - AI: 21936810320208260000 SP 2193681-03.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 08/02/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/02/2021)

Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Cruzeiro contra decisão que, em Mandado de Segurança impetrado pelo supermercado ora agravado, deferiu a tutela liminar requerida, para autorizar o regular funcionamento do impetrante durante os finais de semana e feriados. Não pode o Município, diante da atual realidade normativa, definir, para as atividades consideradas essenciais, regime mais gravoso e restritivo do que o constante da normativa estadual. Decisão que não se reveste de ilegalidade ou teratologia. Agravo de instrumento improvido. (TJ-SP - AI: 21935303720208260000 SP 2193530-37.2020.8.26.0000, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 17/09/2020, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/09/2020)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS DE PREVENÇÃO À PANDEMIA DO COVID-19. RESTRIÇÃO AO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE ESSENCIAL. LOJA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. DECRETO MUNICIPAL EM CONTRARIEDADE AOS REGULAMENTOS FEDERAL E ESTADUAL. VERIFICAÇÃO DE INTERESSE SUPRAMUNICIPAL, NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PELO MUNICÍPIO. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0025474-12.2020.8.16.0014 -



Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J.
04.11.2020)

O mesmo entendimento deve ser replicado neste caso, na medida em que o Decreto Estadual sinaliza que as atividades essenciais podem funcionar de forma mais abrangente neste Estado do que previu o Decreto Municipal n.º 890/2021.

Por isso, há *fumus boni iuris* na pretensão da impetrante.

Ademais, há *periculum in mora*, porquanto o Decreto tem validade apenas até o dia 26 de maio de 2021 e implicaria o não funcionamento dos supermercados nos dias 22 e 23 de maio de 2021.

Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar e determino a suspensão em parte dos efeitos do art. 3.º, IX, *b*, do Decreto n.º 890/2021, para permitir o funcionamento de mercados, supermercados e hipermercados aos sábados, das 7h às 20h, na modalidade presencial.

6. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

7. Cumpra-se Portaria n.º 1/2020, da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública de Curitiba: procedimentos próprios - mandado de segurança.

[1] <https://cbncuritiba.com/taxa-de-transmissao-caiu-durante-bandeira-vermelha/>Acesso em 21/05/2021.

Curitiba, 21 de maio de 2021.

Rafaela Mari Turra

Juíza de Direito

